Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0810778-92.2023.8.19.0031
APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A
APELADO: CERES DO SOCORRO SARMANHO CAMPOS
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO MARINHO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. ENCERRAMENTO CONTRATUAL. SOLICITAÇÃO DE TROCA DE TITULARIDADE. COBRANÇA RESIDUAL POR MÉDIA DE CONSUMO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. INCONFORMISMO QUE NÃO PROSPERA. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedentes em parte os pedidos, declarando a inexigibilidade da fatura de encerramento contratual e condenando a ré ao pagamento de R$ 7.000,00 a título de danos morais, em razão da indevida inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. A apelante objetiva a reforma da sentença sustentando a regularidade da cobrança por consumo real e a inocorrência de danos morais. In *casu*, a controvérsia cinge-se à legalidade da metodologia adotada para o faturamento final decorrente do encerramento da relação jurídica. O artigo 141 da Resolução ANEEL nº 1000/2021 estabelece que o faturamento de encerramento por média dos últimos 12 ciclos depende de prévia concordância do consumidor ou autoleitura, exigindo-se, na sua falta, a efetiva leitura presencial do medidor. Concessionária ré que não comprovou a anuência da consumidora com o cálculo por média, tampouco a realização da leitura final, impondo-se o reconhecimento da irregularidade do débito. Inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito que configura dano moral *in re ipsa*. Verba compensatória arbitrada em valor que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ensejar enriquecimento sem causa. Escorreita a decisão de origem ao determinar o refaturamento pelo custo de disponibilidade e fixar a reparações imateriais. Manutenção do decisum que se impõe. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO:19470 Assinado em 05/10/2026 12:25:45
Local: GAB. DES. MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Depois de relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Na forma regimental (art. 164 do RITJERJ), adota-se o relatório da sentença (id. 154353014), assim redigido:

> *"CERES DO SOCORRO SARMANHO CAMPOS ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais, com pedido de tutela de urgência, em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A. Alega que foi cliente da ré até maio de 2023, sendo identificada pelo código do cliente nº 7956566. Narra que no final do mês de abril de 2023 a autora colocou seu imóvel para ser administrado pela Imobiliária Renato Imóveis, tendo sido formulado pedido de troca de titularidade na loja da ré sob o protocolo n° 402690270. Ressalta que, após o imóvel estar desocupado, recebeu uma conta de consumo incompatível, no valor de R$ 238,42. Aduz que a fatura de consumo referente a maio/2023 indicou leitura incompatível com os registros feitos pela autora após a data informada, os quais demonstram valores inferiores ao lançado, evidenciando possível erro na medição realizada pela concessionária. Diz que seu nome foi negativado. Postula a concessão da tutela de urgência para exclusão do seu nome dos cadastros restritivos. Requer o refaturamento da conta questionada, a declaração de inexigibilidade do valor de R$ 238,42,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Decisão que indefere o pedido de tutela antecipada no indexador 73169839.

Citada, a ré apresentou contestação no indexador 102243827. Sustenta que atendeu todas as solicitações da autora e realizou vistoria no medidor, não sendo constatada qualquer falha. Expõe que em 17/5/2023 houve contato para troca de titularidade. Aduz que em 5/6/2023 foi aberta a OS A038768965 para análise de faturamento indevido. Assevera que a fatura não foi cancelada, considerando tratar-se de conta residual, baseada em 21 dias, conforme a média dos últimos 12 meses. Nega a existência de dano moral. Requer a improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada no indexador 124947376.

Decisão saneadora no indexador 127000726.

É O RELATÓRIO. DECIDO."

O Juízo de origem decidiu a lide nos seguintes termos:

"ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS PARA:

1) DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO VALOR DE R$ 238,42, REFERENTE À FATURA VENCIDA EM 26/5/2023;

2) CONDENAR A RÉ A REFATURAR PARA O VALOR CORRESPONDENTE AO CUSTO DE DISPONIBILIDADE DO SISTEMA A CONTA VENCIDA EM 26/5/2023. ESSA OBRIGAÇÃO DEVERÁ SER CUMPRIDA NO PRAZO DE 30 DIAS ÚTEIS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. O DESCUMPRIMENTO DESTA OBRIGAÇÃO ACARRETARÁ A PERDA DO CRÉDITO REFERENTE À PRECITADA FATURA;

3) CONDENAR A RÉ A PAGAR À PARTE AUTORA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 7.000,00,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELA VARIAÇÃO DO IPCA, APURADO E DIVULGADO PELO IBGE, NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 389 DO CÓDIGO CIVIL, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.905/24, A PARTIR DESTA DATA, E ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS DE MORA, PELA TAXA SELIC, DEDUZIDO O ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 389 DO CÓDIGO CIVIL, NA FORMA DO §1º DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL, OBSERVADOS SEUS PARÁGRAFOS 2º E 3º, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.905/24, A PARTIR DA CITAÇÃO;

4) DETERMINAR A EXCLUSÃO DO APONTAMENTO RESTRITIVO FEITO PELA RÉ EM DESFAVOR DA AUTORA EM 28/6/2023, NO VALOR DE R$ 238,42, POR MEIO DE E-MAIL AO SPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, esses que arbitro em 10% do valor da condenação estabelecida no item 3 do dispositivo.

P. I.

Transitada em julgado, nada sendo postulado no prazo de 15 dias, dê-se baixa e arquivem-se."

A parte ré interpôs recurso de apelação (id. 243673551), no qual requereu a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais ou, alternativamente, excluído ou reduzido o valor arbitrado a título de danos morais.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (id. 245370969).

É O RELATÓRIO. PASSA-SE AO VOTO.

O recurso merece ser conhecido, pois se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

Cuida-se de apelação interposta pela concessionária ré, inconformada com a sentença de origem que julgou procedentes em parte os pedidos formulados pela consumidora, (i) declarando a inexigibilidade da fatura de encerramento contratual vencida em 26/05/2023, no valor de R$ 238,42; (ii) determinando o refaturamento pelo custo de disponibilidade, (iii) além de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais), em razão de indevida inclusão nos cadastros de inadimplentes.

A apelante sustenta, em síntese, que a cobrança refletiria o consumo real da unidade consumidora, ressaltando a ausência de falhas no medidor. Defende que variações de consumo podem derivar de fatores alheios à concessionária, além de impugnar a condenação ao pagamento de verba compensatória moral, postulando, subsidiariamente, a sua redução.

Não assiste razão à recorrente.

A controvérsia vertida nos autos não diz respeito a mero aumento de consumo em fatura ordinária, mas, especificamente, à regularidade da conta de encerramento contratual emitida após solicitação de troca de titularidade formulada pela consumidora em maio de 2023.

A própria concessionária ré, em sua peça defensiva, confirmou o contato para a alteração de titularidade e esclareceu que a quantia cobrada (R$ 238,42) tratava-se de conta residual referente a 21 dias, apurada com base na média dos últimos 12 meses. O ponto central do litígio reside, portanto, na legalidade do método adotado para o faturamento final, e não na higidez do medidor em abstrato.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

Nesse sentido, nos termos das normas protetivas consumeristas, cabia à concessionária o encargo de comprovar a regularidade dos serviços cobrados na referida fatura final.

Com efeito, o art. 141 da Resolução ANEEL nº 1.000/2021 condiciona o faturamento final por média dos últimos 12 ciclos de faturamento à prévia concordância do consumidor ou à realização de autoleitura, sendo necessária, na falta destas, a efetiva leitura final no medidor.

Na espécie, a recorrente não produziu qualquer elemento apto a demonstrar a anuência da autora com o faturamento por média, tampouco comprovou a realização de leitura presencial do equipamento por ocasião do encerramento da relação jurídica.

As alegações genéricas relativas à ausência de avarias no medidor, à composição tarifária e a eventuais falhas nas instalações internas do imóvel não guardam pertinência com o vício reconhecido, consistente na inobservância das normas de regência para a cobrança da fatura residual de encerramento.

Nesse contexto, revela-se escorreita a solução adotada na origem ao determinar o refaturamento pelo custo de disponibilidade, haja vista a necessidade de adequação do faturamento aos parâmetros legais sem, contudo, gerar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes.

No tocante aos danos morais, a sua ocorrência restou caracterizada. O apontamento restritivo efetuado em 28/06/2023 fundamentou-se em débito declarado inexigível, o que configura dano moral *in re ipsa*, decorrente da violação aos direitos da personalidade e ao crédito do consumidor.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por fim, o valor fixado a título de compensação moral - R$ 7.000,00 (sete mil reais) - atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adequando-se às peculiaridades do caso concreto e aos parâmetros jurisprudenciais desta Corte de Justiça estadual para hipóteses de indevida inclusão em cadastros de inadimplentes.

Neste sentido, cumpre destacar o entendimento firmado na Súmula 343 do TJRJ, *in verbis*:

> *"A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."*

Ante o exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO** do apelo, mantendo-se a sentença em seus integrais termos.

Majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença em 5% (cinco por cento), na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ